I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E DA CIDADANIA CIVIL EM MEIO A PANDEMIA DO COVID-19 COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO/PROTEÇÃO DA FAMÍLIA EM FACE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NESTE INÍCIO DE SÉCULO XXI

ASPECTS OF THE CIVIL CITIZENSHIP AS A WAY TO EFFECTIVE/PROTECT THE FAMILY IN LIGHT OF THE PERSONALITY RIGHTS IN THE FAMILY AGAINST THE PANDEMIC OF COVID-19 IN THE BEGGINING

José Sebastião de Oliveira [1]
Emanuel Antonio Baccin [2]

Resumo

O presente, baseado em pesquisa bibliográfica, por método analítico, delimita a historicidade da cidadania e do constitucionalismo, a questão da família diante da pandemia de COVID-19. Os modelos de Estado e sua relação com a cidadania e com os direitos relativos à personalidade. A importância de um estado forte, de instituições robustas capazes de sanar as necessidades dos cidadãos. Também, a aplicabilidade pelo Poder Judiciário na busca pela igualdade e da dignidade humana aplicando a cidadania na sociedade onde o indivíduo se encontra, assim como na família a que ele pertencente e os direitos de personalidade.

Palavras-chave: Cidadania civil, Direitos de personalidade, Estado democrático, Covid-19, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The present, based on bibliographical research, through the analytical method, clarify the historicity of citizenship and constitutionalism the question about the family facing the pandemics of COVID-19. The state models and their relationship with citizenship and consequently with personality rights. The importance of a sotrog state, robust institutions capable of heal needs of citizens. Yet, the applicability of the judiciary in the search for equality and the dignity in the community in which they live as well as in the family to which they belongs, especially as the provider of the necessary resources for his dignity and the personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil citizenship, Personality rights, Democratic state, Covid-19, Pandemic

---

[1] Graduado pela UEM (1973), Mestre pela UEL (1984), Doutor em Direito pela PUCSP (1999) e pós-doutor pela Universidade de Lisboa (2013). Professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu da UniCesumar.

[2] Mestrando em Direitos de Personalidade pela UNICESUMAR. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UPF (2012). Bacharel em direito pela UPF (2009). Advogado. E-mail: baccin@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O estudo em tela tem por objeto indicar um breve substrato histórico quanto à cidadania para melhor evidenciar o período e o contexto em que houve as construções que originaram o momento atual. É demonstrada uma breve explanação quanto à contraposição entre os autores sobre os vieses nacional e europeu, bem como os impactos percebidos pela pandemia viral que se percebe contemporaneamente.

Ato contínuo, busca-se os contornos e os confrontos entre o desenvolvimento da cidadania e do constitucionalismo. Em uma evolução constitucional marcada pelos anos, os contrastes da cidadania brevemente repassados pelas constituições que foram sucedendo uma a outra em nosso ordenamento jurídico até chegar à constituição atual e à contemporaneidade, a passagem pelo período que marca advento da globalização.

A posteriori, valoriza-se uma análise quanto à atual Constituição Federal, o quanto esta valoriza a cidadania e a importância dela para o ordenamento, em especial em dias que duas grandes metrópoles do planeta terra: Nova York e São Paulo, restam vazias de pessoas e de carros, bem como universidades sem estudantes em pleno ano letivo.

Avança-se no desenvolvimento a partir das subdivisões da cidadania, seus aspectos, políticos, sociais, civis e da família, que direitos cada espécie elenca e como se dá a evolução dela sob um aspecto europeu, onde a história tem seu ápice, em contraponto o aspecto latino, para que se verifique a construção e efetivação dos direitos.

A pretensão da abordagem é quanto a cidadania civil, abordando aspectos relativos aos direitos de personalidade, a participação do Estado, com enfoque no Poder Judiciário, para a efetivação de direitos inerentes à pessoa humana desde o seio familiar passando por todos os nichos de convivência do cidadão, em especial em tempo pandêmico e de estado social atípico.

E, por derradeiro, a questão da cidadania, garantida pela nossa Constituição Federal de 1988, em confronto com Decretos Administrativos, estaduais e municipais, cerceando direito de liberdade de ir e vir, das pessoas, das famílias e de autoridades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nos três níveis do poder, em face da Pandemia do Covid 19, que chegou e se alastrou por todos os Estados da nossa Federação, de tal forma, que foram impostas medidas de isolamento

social, para todos os membros das famílias, sem exceção , no contexto de um isolamento horizontal.

1 SURGIMENTO DA CIDADANIA E DO CONSTITUCIONALISMO

A cidadania, sob a concepção moderna da palavra, tem seu surgimento a partir do momento em que as pessoas incorporaram um sentimento nacionalista, a sentir-se parte de um Estado, pertencerem a algum lugar, localizado em nosso planeta terra.

Comenta-se obviamente sobre o final do séc XVIII, na integralidade do século XIX e no início do século XX, quando concomitantemente com o Constitucionalismo e em parceria com este, a cidadania concede fundamento ao ordenamento jurídico. Embora a imposição da força da Lei, as intensas manifestações políticas e pressões econômicas que eclodiram nesses períodos impuseram às Constituições e ao Direito Constitucional transformações mais impactantes que qualquer outra seara jurídica (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 18-19).

A mensagem a ser transmitida nesse período é que as pessoas insertas em um contexto devem ser defensoras da Carta Constitucional (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p.20), carregando consigo um sentimento de constitucionalismo e de cidadãos dotados de direitos e garantias em razão de assim o serem e de haver algo que lhes resguarde. Além disso, tal sentimento nacional e cidadão importaria a cada um ser conhecedor de seus direitos e contrariar quando estes fossem violados.

Conforme nos demonstra a história até 1930, a população não tinha lugar no sistema político tanto no Brasil Império, como no Brasil República, pois nossas Cartas eram políticas logo a cidadania em qualquer de suas dimensões: civil, política e social, ainda não havia sido despertada. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 23 LB).

O despertar da cidadania nacional em nosso Estado notadamente ocorreu entre 1930 e 1945, o momento impactante de legislação social, com seu principal marco, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943: marco que estabeleceu direitos sociais à frente dos políticos e civis.

De outra banda, no final do século XX e no início do século XXI, os ideiais constitucionalistas transpareceram como uma restrição à globalização e

consequentemente às expansões econômica e financeira. Observa-se obviamente a pretensão em limitar direitos constitucionalmente constituídos a partir da construção da cidadania pela força da Constituição de 1988 em nosso país. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 20), motivo pelo qual esta merece especial atenção.

1.1 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ COMO PRECURSORA DE DIREITOS DE CIDADANIA

É saber do corpo jurídico que o próprio preâmbulo da constituição já introduz direitos sociais, individuais, buscando garantir tanto na esfera pública como na privada o bem-estar com liberdade e segurança com senso de igualdade e justiça.

Nota-se, assim, uma intenção de construir uma sociedade que respeite esses ideais, que saiba que a constituição não é apenas um texto escrito com normas aplicáveis ou não, embora seja o prisma de um ordenamento jurídico, não está adstrito a tal, pois é para o cidadão um norteador de cultura e valores (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 25-26).

Em suma, a Constituição Cidadã, ainda que toda a limitação existente à efetivação dos direitos nela elencados, que também incorpórea a cidadania que se presume não há como negar que foi um ingresso importante na construção de direitos (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 36) e que, quiçá um dia, diante de um Estado dotado de instituições robustas, de uma economia forte, será basilar para a regulamentação uma sociedade que busca igualdade e justiça, conforme preconiza o preâmbulo.

Ora, se a base do ordenamento jurídico e tão importante para as constituições de tantos países em um interstício temporal de praticamente dois séculos, mister que se decomponha a cidadania e ainda que se corrobore o pensamento a partir da evolução conceitual desta no ordenamento complementando quanto ao aspecto do posicionamento sul-americano em confronto com o europeu.

Adiante importa observar o modelo de Estado se social, providência, democrático de direito... e o que ele influencia nas searas da cidadania em países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Pretende-se também abordar neste trabalho a importância da economia, do desenvolvimento, da solidez do Estado para que suas instituições sejam capazes de atender as necessidades da população lhe proporcione real satisfação em termos de cidadania.

2 SEARAS DA CIDADANIA E A EVOLUÇÃO DE SUAS ACEPÇÕES

Quando se trata de cidadania, qual é a primeira significância que vem à mente em um senso comum? o dever de cidadão obviamente é a expressão mais comum, o exercício do voto, dos direitos políticos: não está errado, somente incompleto. A cidadania, conforme demonstrar-se-á, no âmbito político é somente um dos vies.

Marshall está entre os que divide a cidadania em três prismas: civil, política e social, todavia deixa claro que a divisão foi reconhecida por um aspecto predominantemente histórico. Civil é relativo aos direitos individuais da pessoa como a liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, direito à propriedade, de concluir contratos válidos e direito à justiça. Quanto ao direito à justiça, é feita uma ressalva especial quanto ao direito de defender e buscar seus interesses em igualdada com os outros com o devido encaminhamento processual; ou seja, os tribunais de justiça, para Marshall, seriam os que estariam mais intimamente ligados com o conceito de Cidadania Civil. (MARSHALL, 1967, p. 63).

O político, por sua vez, é realmente a possibilidade de participar, seja como eleitor, seja como eleito dotado de investidura para exercer um cargo político. Marshall relaciona as instituições da época, parlamento, conselhos, governo local, etc. É o conceito de cidadania mais trivial comumente praticado. (MARSHALL, 1967, p. 63)

O social, último dentre os três, menciona referir-se ao todo relativo à vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões sociais, bem-estar econômico e segurança ao direito de participar na herança social, enfim, direito de estar nos padrões majoritários da sociedade. A unicidade das instituições fazia com que esses direitos se confundissem entre si e impedissem um discernimento quanto a sua extensão. (MARSHALL, 1967, p. 64)

No mesmo axioma de Marshall, Carvalho adere e complementa o posicionamento quanto à completude e a incompletude dos direitos do cidadão ou não cidadãos. Aprofunda e acresce aos pertencentes à cidadania civil direitos como o de ir e vir, inviolabilidades, além de garantias processuais que devem estar à disposição de todos os cidadãos.

Nesse sentido, corrobora a posição de Carvalho no que diz respeito à cidadania em seus aspectos mais variados:

> Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. Esclareço os conceitos. Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis de não ser condenado sem processo legal regular. São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual. (CARVALHO, 2002, p.9)

Compartilhada a sabedoria de Marshall, que é reafirmada por Carvalho, quanto à conceituação das espécies de cidadania para as quais ele é norteador, importa que se observe que a construção europeia de cidadania apresentou um discernimento evidente delas pelo próprio lapso temporal em que cada uma se desenvolveu. Há uma clara partição e gradatividade da evolução que parte dos direitos civis, agregam-se os políticos e completa-se a tríade com os direitos sociais.

De outro lado, vale destacar Marshall, mas respeitando a leniência de se tratarem dde mundos totalmente diferentes: América e Europa; e períodos diferentes a partir do século XVIII em contrapartida a um período contemporâneo:

> Quando os três elementos da cidadania se distanciaram uns dos outros, logo passaram a parecer elementos estranhos entre si. O divórcio entre eles era tão completo que é possível, sem distorcer os fatos históricos, atribuir o período de formação da vida de cada um a um século diferente - os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIX e os sociais ao XX. Estes períodos, é evidente, devem ser tratados com uma elasticidade razoável, e há algum entrelaçamento, especialmente entre os dois últimos. (MARSHALL, 1967, p. 66)

Observa-se claramente que o posicionamento de Marshall demonstra um ideal elitizado, aparentemente satifisfeito com as condições que o Estado, entenda-se instituições, podem propiciar aos seus cidadãos.

Ora, o sentir de cada povo notadamente é diferente. Há um patriotismo exacerbado em alguns países, beirando a insanidade; em outros, um mero sentimento individualista que impede o surgimento de um sentimento nacional. Há satisfação e insatisfação com condições, países com melhores e piores condições capazes de atender ou não os ideais de cidadania. Não é difícil que se perceba que a cidadania se desenvolveu diversamente em países latinos, entenda-se colonizados por povos de várias origens, se comparado aos países europeus, entenda-se nativos daquele local.

Nesse entendimento, países latinos, ditos emergentes afloram a cidadania a partir da particularidade de seu desenvolvimento:

> Estados fracos definidos pela falta de instituições que incutam confiança pública, minam os direitos civis e a sociedade civil, e ameaçam fazer com que as instituições democráticas pareçam, na melhor das hipóteses, irrelevantes para lidar com uma preocupação básica compartilhada por um número cada vez maior de cidadãos ou, na pior das hipóteses, parte do problema. (OXHORN, 2005)

Em países de economia em desenvolvimento constróem-se ideais de que há insuficiência do Estado para fornecerem condições ao cidadão, pois as instituições frágeis nada podem fazer diante da escassez de condições.

3 O MODELO DE ESTADO COMO BALIZADOR DA FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na mesma senda de evolução de Estado e cidania nos termos já expostos no tópico anterior, mister que se observe as abordagens do Estado na efetivação dos direitos. Enquanto a Europa passou por modelos de Estado com instituições fortes com Estado Social, Estado Providência; no Brasil, esses não tiveram efetividade e atualmente vive-se o Estado Democrático de Direito.

Nesse ideal importante que discernamos algumas características e aplicabilidades do Estado Social para melhor ilustrar:

> Pode-se caracterizar o Estado Social (Estado garantidor de qualidade de vida) como um modelo que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político, como sustentado por nós em outros tantos trabalhos. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 53)

Assemelha-se a um ideal que beira o socialismo, um assistencialismo que forneça direitos e garantias que proporcionem qualidade de vida à população. Nesse modelo de Estado, nitidamente é necessário robustez das instituições que devem estar fortemente preparadas para sustentar seus cidadãos na medida de suas necessidades extremas.

No Estado Social, conhecido na literatura como welfare state, também Estado do bem-estar social, não há uma imposição, não se lança mão de alguns direitos para se obter outros, como se refere o autor, são conquistas de cidadanias, sem supressões de direitos.

> Cumpre observar que a diferença entre o modelo do Estado assistencialista para o intervencionismo – do Estado Social – contemporâneo é o fato de a regulação não significar a troca das garantias pela liberdade pessoal, uma vez que o beneficiado, no último caso, era considerado perigoso à ordem pública, enquanto no modelo de Bem-Estar, as prestações públicas são percebidas e construídas como uma conquista de cidadania. Além disso, salienta-se que no Welfare State, nomenclatura americana, ocorre um comprometimento de sua função social. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 53)

Pontua o autor que o Welfare state é um comprometimento dos governantes com a função do Estado. Tal modelo é contrário ao Estado Assistencialista que pode ser imposto por um regime autoritário em que há supressão de direitos políticos em benefício de direitos sociais, por exemplo.

Ora, todos sabemos, estamos em um país em desenvolvimento em que as instituições que compõe o Estado estão distantes de ser fortes. Diante disso, os direitos contidos na constituição, além de anteriormente já não possuírem a efetividade, atualmente estão sendo relativizados em razão da fragilidade da máquina estatal.

Bolzan de Morais e Nascimento destacam esse posicionamento, quanto à

importância de um fim das fragilidades estatais:

> [...] não há como olvidar, a importância da concepção moderna de cidadania, centrada na ideia de estado, pois não existem, até o momento, soluções sobre os quais os setores capazes de suplantar o Estado no dever de prover as condições de bem-estar. Por isso, o ente estatal enquanto unidade prática da política e morada institucional da cidadania continua a ocupar o papel principal na regulação dos direitos e deveres da pessoa humana. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 35)

Como observa Marshall (1967) e contraria Carvalho (2002) nos trechos anteriormente citados, enquanto o primeiro justifica o nascimento da cidadania em contextos históricos e discernindo em momentos distintos civil, políticos e social; o segundo reluta em aceitar as mesmas características do surgimento e evolução em razão de a sociedade brasileira ser extremamente diferente da inglesa. Enquanto na sociedade europeia houve somente a evolução de direitos; no Brasil, havia substituições entre civis, políticos e sociais de acordo com o regime.

Em Estados fracos economicamente, com instituições desorganizadas, tomadas pela corrupção, como o brasileiro, onde há economias mais frágeis, instituições falidas e desprovidas de recursos, o Estado é impotente em face às carências da população, cada vez mais incapaz de atender às necessidades. A chegada do Corona Virus em sua nova versão em nosso país deixou a população em temor, havendo considerável parte destes deixados e jogados à própria sorte

> Esta experiência, que pode ser melhor descrita como uma experiência de decadência social e institucional, parece muito distante daquela das democracias mais consolidadas da Europa Ocidental, da América do Norte e de outros lugares, onde o desafio é construir a partir de instituições democráticas já fortes, que ainda excluem segmentos significantes da população do exercício de certos direitos fundamentais de cidadania. Em contraste com a América Latina, onde tal exclusão afeta a maioria que é pobre e/ou não branca, os problemas nestes países tendem a afetar segmentos relativamente pequenos da população e geralmente são menos graves em um sentido absoluto dada a miríade de instituições dentro do Estado e da sociedade civil que oferecem a tais grupos pelo menos compensações mínimas e apoio sócio-econômico. SLAKMON; OXHORN; 2005)

Enquanto na Inglaterra pôde se observar uma evolução gradativa de direitos ligados à estrutura construída no decorrer do texto quanto à cidadania, onde se observou transparentemente a implantação do Welfare State no pós-guerra; no Brasil, há claramente momentos em que direitos são concedidos e outros retirados da população, varia de acordo com os interesses dos governantes ou das classes sociais que representam, com um intervencionismo evidente.

Todavia, na atualidade, o modelo de estado a que se está sujeito é o Estado Democrático de Direito em que se verifica uma intenção de cumprimento da ordem constitucional, que ocorre principalmente por meio do Poder Judiciário.

> O Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um plus normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito. (STRECK, 1999, p 37)

Como observa o autor, viveu uma era em que os Estados concentravam a primazia, a atuação entre os poderes executivo e legislativo. O primeiro pela realização de políticas públicas, o segundo por leis que atendessem às necessidades da população ou de determinado grupo ou classe social.

Todavia é chegado o momento em que, por vezes, é necessária a escolha de quem atender, de uma individualidade ou coletividade não tão ampla por diversos motivos como a falta de poder financeiro do executivo, por responsabilização dos governantes com o dinheiro público... Diante da obrigatoriedade de ter de optar por quem atender esses poderes subrogaram ao judiciário em razão da inércia desses, que fazendo-se valer da Constituição Federal, do ordenamento jurídico como um todo e o poder a ele concedido tem sido responsável essencialmente pelo atendimento dos direitos e garantias constitucionais aos casos concretos que lhe são provocados.

Em continuidade aos axiomas, Streck manifesta que a força do executivo de outrora, passara a ser capitaneada pelo judiciário que faz uso de seus mecanimos e das forças a ele concedidas pela Constituição Federal:

> [...] no Estado Social, a primazia ficava com o Executivo, em face da necessidade de realizar políticas públicas e sustentar a intervenção do Estado na economia; já no Estado Democrático de Direito, o foco de tensão se volta para o Judiciário. Dito de outro modo, se com o advento do Estado Social e o papel fortemente intervencionista do Estado o foco de poder/tensão passou para o Poder Executivo, no Estado Democrático de Direito há uma modificação desse perfil. Inércias do Executivo e falta de atuação do Legislativo passam a poder ser supridas pelo Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito. (STRECK, 1999, p 38)

Vislumbra-se sob uma análise situacional que a má-gestão dos governantes de uma das maiores economias do mundo, faz com que se continue a ter instituições frágeis, impossibilitada de fornecer melhores condições aos seus cidadãos. Resulta a obrigação do judiciário de eleger quem poderá ou não suas demandas atendidas diante da possibilidade da máquina pública. No entanto, se há situações em uma subcomunidade que também está sujeita ao Estado e ao seu poder coercitivo, é possível que ideais de igualdae subentendidos na cidadania também sejam impostos a ela?

4 CIDADANIA CIVIL E O ESTADO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE NO SEIO DA SOCIEDADE DIANTE DE UMA PANDEMIA DE COVID-19

Um dos fundamentos do Estado Brasileiro (art. 1º, III da Constituição Federal), a cidadania aparece expressa ou implicitamente, em diversas matérias da Constituição, entra as quais se podem mencionar: os objetivos do Estado Brasileiro, os direitos individuais, os direitos coletivos, os direitos sociais, os direitos políticos, a organização dos poderes, a ordem econômica e a ordem social.

Como foi dito, ideal de igualdade, a cidadania clama por um Estado em que os indivíduos tenham bem-estar social tenham uma proteção plena, sejam verdadeiros cidadãos, gozem de todos os direitos inerentes a ela, sejam políticos, sociais ou civis. O Brasil passa no presente momento por uma das situações mais difíceis de sua existência, onde seu povo corre o risco de ver milhares de pessoas mortas, especificamente as que pertencem ao grupo de risco, *verbi gratia* idosos com mais de 60 anos, pessoas com alguma doença crônica e imunossuprimidos.

Nesse mesmo viés, afirma-se a posição de Bolzan de Morais e Nascimento quanto ao valor da igualde para a construção da cidadania e o papel do estado para tal:

> Ocorre que, não há como negar a relação entre cidadania e igualdade. E, com isso, evidencia-se a importância de que o Estado mantenha um papel ativo na implementação de políticas voltadas para a proteção social. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 35)

Como já foi exposto anteriormente, o cenário não é de um país em que há poder econômico para prática do assistencialismo. Pelo contrário, instituições precárias, praticamente falidas. É sabido que há diversos meios assistencialistas alternativos de buscarmos o bem-estar-social, contudo estes não sofrem coação, não é obrigação deles a efetivação dos direitos; e, sim, do Estado responsável direto pela proteção do cidadão e dos direitos e garantias a ele inerente. Logicamente os países emergentes, dotados de economias em crescimento não possuem as mesmas condições das potências mundias, portanto a dificuldade no atendimento desses direitos e garantias dos cidadãos será maior.

O nosso país não foi tomado totalmente de surpresa com o novo coronavirus, pois a imprensa mundial jpa havia notificado de sua existência e o quanto este era perigoso, pois este consegue passar de humano para humano, e sua taxa de letalidade para pessoas idosas e com doenças mórbidas era de 8 a 14% dos infectados.

Assim, tivemos de nos preparar e examinar o comportamento do vírus em outros países, em especial o que ocorreu na china e em outros países da europa, como Itália e Espanha, onde milhares de pessoas foram contaminadas com altas taxas de mortalidade.

Ainda que atualmente, em um mundo globalizado, dotado de pessoas dispostas a ajudar por meio de organizações não governamentais, instituições religiosas, a filantropia não pode ser o meio a buscar o bem-estar, a qualidade de vida da população. O reponsável pela imposição a um mínimo do cidadão é o Estado a quem foi cedido parcela da liberdade para que este determinar como haverá a existência digna dos impossibilitados de gozar dos direitos e garantias constitucionais de personalidade.

Depois de um Certo período de inércia, tanto o Governo Federal como os Governadores dos Estados da Federação e os prefeitos dos municípios comelaram a formar incontroverso isolamento, visando proteger a população e afastá-la da possibilidade de ser infectada.

Bolzan de Morais e Nascimento reforçam que vivemos em um mundo solidário, todavia não se pode estar sujeito ao amor ao próximo, mas ao Estado responsável pela atender aos necessitados na medida de sua responsabilidade:

> Mesmo que haja meios alternativos de promover o bem-estar-social, em nível nacional e internacional, através da solidariedade e do amor (atuação da família, religião, associações de bairro, ONG's, etc), não há como esquecer o conceito moderno de cidadania que coloca no Estado a responsabilidade pela proteção do cidadão. Ainda mais quando se está diante de países em desenvolvimento, como é o caso brasileiro, que passou do Estado Social para o Estado Democrático de Direito sem ter efetivamente vivenciado o Estado Providência. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 35)

Se não há estrutura para um Estado Social, tão pouco para um Estado Providência tão vivenciado pela comunidade europeia, que o Estado Democrático de Direito faça valer as condições mínimas possíveis "o Estado Constitucional Democrático de Direito precisa ser garantido Neste propósito, exige-se que todos os governantes e todas as pessoas o protejam. Mas, de modo especial, requer-se dos juízes que o exercício da função jurisdicional seja voltado para a sua proteção e garantia" (FACHIN, 2019, p. 428). Conforme explanado, o Estado ser vigilante não basta, é preciso ser atuante. É necessária a renovação das instituições para que as classes menos favorecidas tenham suas necessidades atendidas nesse momento tão difícil.

Embora o conhecimento das dificuldades e da fragilidade das instituições estatais, verifica-se que há debilidade para o atendimento do Estado Social, a supressão da fase do Estado Providência proporcionou a fase do Estado Democrático de Direito em que há, sim, na própria nomenclatura uma sugestão de participação e consequentemente de Cidadania civil, mas também um ideal de igualdade onde a regulação deve ocorrer pelos três poderes: executivo, legislativo e judiciário.

Em continuidade à explanação, Bolzan de Morais e Nascimento constroem como opção o desenvolvimento do Estado sob a ótica do Constitucionalismo:

> Umas destas possibilidades é o desenvolvimento de um novo olhar sobre a jurisdição dentro dos Estados envoltos pelo constitucionalismo contemporâneo, assumindo-se a centralidade do papel dos sistemas de justiça – constitucional – contemporâneos no e para o processo de realização dos grandes acordos culturais instalados nas Constituições, sobretudo do pós-guerra, voltados que estão para a realização da dignidade da pessoa humana, para a redução das desigualdades, para a construção de sociedades justas e solidárias, para, enfim, a formatação de um novo mundo "possível", apenas para parafrasear o mote reiterado do Fórum Social Mundial (FSM). (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO; 2010, p. 57)

Ora, se há direitos constitucionalmente constituídos, que obviamente o foram em razão de uma previsão de necessidade ou de uma necessidade anterior à constituição e como de costume para atendimento às camadas mais pobres, com menor força política, o Estado deve buscar a satisfação desses direitos, do contrário estará agredindo a carta constitucional.

Loureiro, Pretto e Kim trazem à baila a ligação entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade e que estes se originam da própria cidadania tão discutida e de tão ampla abordagem a ponto de atingir direitos sociais, políticos e civis:

> Uma coisa é certa: os direitos fundamentais da pessoa humana, que são a emanação dos Direitos da Personalidade e que provinham da noção de cidadania (agrupamento de indivíduos em uma mesma comunidade com participação política), foi aos poucos estendendo seus braços sobre os direitos civis e sobre os direitos sociais, lançando as bases de um Estado Democrático de Direito. E o Judiciário vem aplaudindo tais ideias, ainda hoje efervescentes, que também floresceram com o Direito Canônico e com as Encíclicas, como já ponderado. (LOUREIRO; PRETTO; KIM, 2019, p.73)

Uma vez que se observa que personalidade e cidadania estão intimamente ligados e que o Estado em um modelo nominado de Estado Democrático de Direito consubstancia-se esse como responsável pela efetividade dos direitos civis e sociais. Se o Estado não tem condições de atender, que se busque em outras

searas, certo é que a comunidade em que se encontra o indivíduo deve atender as necessidades inerentes a sua personalidade, a sua dignidade.

Em evolução ao pensamento, Amaral trata não só do Estado, mas da sociedade, sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

> [...] os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada. Por todas essas razões, a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal reafirmou, em seus próprios fundamentos, o pleno respeito à Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI. Como escreveu Hannah Arendt, "a cidadania é o direito a ter direitos". Com eles, construímos o edifício denominado democracia. (AMARAL, 2018)

Além do mais, de acordo com o princípio da solidariedade social e familiar, que está entre os objetivos da República Federativa do Brasil, cuja consagração está no art. 3°, I, da Constituição Federal, a solidariedade está ligada ao instituto familiar, os membros da família que devem agir solidariamente entre si. A solidariedade deve ocorrer patrimonial, afetiva e psicologicamente.

Ainda mais além, depois de Estado e Sociedade, Berenice Dias posiciona-se sob o viés de que a família deve prover os direitos, especialmente quanto a crianças e adolescentes:

> [...] ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar safa-se o estado de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação" (DIAS, 2015, p.48)

A soberania dos direitos da pessoa humana, dos direitos de personalidade precisa prevalecer sobre os demais, o direito à liberdade, a dignidade da pessoa humana, o direito à propriedade, as condições mínimas que garantem a sua existência digna não podem ser prejudicadas por formalismos exacerbados, que

claramente contrariam os princípios do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES

Como se pôde verificar, a cidadania teve seu surgimento a partir de um entendimento de pertencimento dos cidadãos do Estado, um sentimento nacional. O surgimento dela e a sua maximização se deu a partir do século XVIII, fortificando-se no decorrer do século XX.

No Brasil, pode-se dizer que o primeiro impacto da cidadania se deu, entre 1930 e 1945, com a nossa primeira constituição intervencionista de 1934, a partir da inclusão de direitos sociais, especialmente de prodeção dos direitos trabalhistas, que futuramente deram origem a Consolidação das Leis do Trabalho.

Verificou-se a importância de o Estado possuir um desenvolvimento econômico que introduziu os direitos sociais, em especial a proteção à família, direitos às mulheres, capaz de sanar as dificuldades da população, de fornecer condições mínimas para uma sobrevivência digna nos termos expressos na Constituição.

A doutrina brasileira é pacífica no sentido de que a Constituição Federal de 1934 trouxe para o seu texto toda a evolução mundial constitucional, ocorrido nas primeiras décadas do Século XX.

A partir disso, abordou-sea evolução da cidadania sob o prisma dos ensinamentos de Marshal e de Carvalho. Discerniu-se a cidadania civil como a que é relativa aos direitos individuais, propriedade, ir e vir, acesso à justiça especialmente quanto à busca dos interesses na busca por igualdade sem um pragmatismo, um dogmatismo exacerbado.

A cidadania política, referente à possibilidade de participar ou mesmo ser eleito é a trivial entre as três formas, conhecida e naturalmente praticada. Destacou-se também a cidadania social relativo a direitos sociais, a ingressar em padrões sociais, assemelha-se de maneira distante à civil, e sua devida relação com o aspecto pandêmico que contemporaneamente se enfrenta.

Nessa mesma esfera, discutiu-se quanto à ordem de desenvolvimento dessas três formas citadas de cidadania e da própria consolidação delas. Percebeu-se que, enquanto na Europa os direitos eram consolidados e não regrediam, aqui era natural ter a supressão de alguns para a concessão de outros de acordo com a mudança do regime de governo.

Mais uma vez lembrou-se a consequência de um Estado dotado de instituições robustas, capaz de atender a população no que for necessário, que discerniu a efetividade dos direitos do cidadão europeu para o brasileiro, o que reflete diretamente na contemporaneidade na adoção de medidas preventivas de isolamento social mediante decretos administrativo-governamentais de isolamento coletivo e social, sob o fundamento de lhes defender a saúde e a sua própria vida para as pessoas dos grupos de risco

Conceituou-se, então, os modelos de Estado se social (welfare state), providência e democrático de direito e a forma de atuação de cada um deles embasado nas características já abordadas anteriormente. Por exemplo, o quanto é importante para um Estado Social, que deve fornecer condições para a população possuir instituições fortes e capazes de assistir a população, especialmente quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a existência de uma Pandemia causada por um Novo Coronavirus.

Posteriormente abordou-se o Estado Democrático de Direito, que rege o ordenamento jurídico nacional atualmente. Destacou-se o deslocamento do núcleo de decisões para o Pode Judiciário no atendimento a necessidades que executivo e legislativo vem se negando devido à fragilidade das instituições, falta de poder econômico principalmente, para atendimento da pandemia instalada.

Foram apontados os dispositivos constitucionais vigentes, que destacam a aplicabilidade da cidadania e quanto esta está relacionada aos direitos individuais, à igualdade, sem que seja necessária sua menção direta em dispositivos infraconstitucionais para que venha a ter efetividade. Destacou-se a relação com a dignidade da pessoa humana e as políticas públicas de defesa dos direitos de personalidade e das famílias neste momento tão especial de isolamento social horizontal que se vivenciona.

Lembrou-se a importância de que o judiciário não se vincule aos dogmas jurídicos para aplicar as decisões, mas que atente para a dignidade da pessoa, para os direitos de personalidade e para a busca da igualdade em todas as esferas das comunidades frequentadas pelo indivíduo visando proteger pessoas e suas famílias, em especial neste início do século XXI, neste momento difícil.

Por desiderato, mencionou-se que a cidadania é o direito a ter direitos e todo e qualquer fato ligado à pessoa e à sua família, a dignidade dela não poderá ser negligenciado, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, e em tempos de

COVID-19, deve-se observar as pretensões, defesas e instrumentos adotados por todas as formas e fontes de poder para tutela da família, dos direitos de personalidade e do coletivo, especialmente no tocante a proteção das pessoas idosas (mais de 60 anos) e as portadores de comorbidades.

A realidade é que, é tempo de esquecer qualquer diferença e interesses particulares, para que, somando esforços, busque-se o que é necessário e bom para um coletivo, focando a atenção naqueles que mais precisam de assistência e proteção do coletivo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. **A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, p. 1-4, 08 dez. 2019.

CARVALHO, JOSÉ MURILO DE. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 11ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DIAS, Maria Berenice.**Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal: Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BOLZAN DE MORAIS, J. L.; NASCIMENTO, V. R. **Constitucionalismo e Cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

LOUREIRO, F. E.; PRETTO, R. S.; KIM, R. P.; **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. (capítulo 3 – Cidadania e classe social).

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

SHERER, Dom Odilio P. **Lições do Coronavirus**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 11 de abril de 2020. Seção Espaço Aberto.

SLAKMON, C.; OXHORN, P. **Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática**: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 189-211.

STRECK, LENIO LUIZ. **Hermenêutica juríca e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.